



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.082 - PR (2015/0068199-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MARQUES MUNHOZ
BRUNO ARCIE EPPINGER

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL DITO POR VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADICIONAL AO SAT. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra a União visando excluir a NLFD 35.815.469-3 dos débitos tributários relativos a 1996 a 2000.

2. A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Óbice da Súmula 284/STF.

3. No que aponta como violado o artigo 475, I, do Código de Processo Civil, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

4. No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, destaco premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido: a) As compensações realizadas ocorreram entre 1.996 a 2.000 e b) O Fisco efetuou a análise do pedido de compensação e somente efetuou o lançamento em 22.12.2005, quando da lavratura da NLFD.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não tenha sido realizado pelo contribuinte, pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que o prazo decadencial, para a constituição do crédito, é de cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

7. Por fim, no que tange à revisão dos honorários advocatícios, é importante destacar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterado em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ.

8. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.082 - PR (2015/0068199-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MARQUES MUNHOZ
BRUNO ARCIE EPPINGER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 750, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ADICIONAL AO SAT. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. ADEQUAÇÃO DO LANÇAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Homologada a renúncia ao direito sobre que se funda a ação em relação aos débitos não abrangidos pela decadência e que digam respeito à cobrança do adicional ao SAT. Nesta parte, resta extinta a ação na forma do artigo 269, V, do CPC.

2. Relativamente à decadência, não há recursos voluntários a respeito, bem como não se mostra abrangida pela remessa oficial, tendo em vista o entendimento do STF plasmado na SV nº 08 e a redação do artigo 475, §3º. do CPC. No tópico, nada a reparar na sentença, que entendeu corretamente pela inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

3. Não ocorrência da hipótese de incidência que autorizaria o lançamento do adicional ao SAT previsto no art. 57, §6º, da Lei nº 8.213/91, considerando a ausência de apuração, pela perícia, de condições especiais de trabalho. A conclusão da autoridade fiscal, extraída a partir da declaração da empresa em GFIPs, onde comunicada a existência de empregados em condições que justificariam a concessão de aposentadoria especial, restou superada em razão da análise in loco elaborada por perito médico ambiental, que concluiu inexistirem atividades ou situações que pudessem qualificar as condições insalubres ou perigosas.

4. Sendo perfeitamente individualizáveis aquelas parcelas atingidas pela decadência e aquelas relativas ao adicional do artigo 57, §6º, da Lei nº 8.213/91, não existe motivo para determinar-se a anulação de todo o lançamento, bastando a sua adequação aos termos deste julgado.

5. Em atenção aos critérios elencados pelos §§3º e 4º do artigo 20, e especialmente o artigo 21, caput, do CPC, a sucumbência da autora relativa à renúncia deve ser remunerada em montante inferior àquele correspondente à sucumbência da União na parcela procedência do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 770-772 e 788-790, e-STJ).

A recorrente alega violação dos artigos 20, §§ 3º e 4º, 475, I, 535 do Código de Processo Civil e 57, § 6º, da Lei 8.213/1991. Alega que os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, portanto, aptos a serem cobrados em Executivo Fiscal, visto que a confissão da dívida afasta a decadência.

Contrarrazões às fls. 811-828, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.082 - PR (2015/0068199-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2015.

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária em face da União visando à exclusão da NLFD 35.815.469-3 dos débitos tributários referentes ao período de 1996 a 2000, referentes ao adicional relativo à Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar à Fazenda Pública Nacional que exclua os débitos tributários cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 22.12.2000, tendo em vista o reconhecimento da decadência para o seu lançamento, tal como do adicional SAT.

O Tribunal de origem, homologando a renúncia parcial ao direito sobre que se funda a ação, deu parcial provimento ao Apelo da autora, ora recorrida, majorando a verba honorária e negando provimento à Remessa Oficial e ao Apelo da União.

Consigna a Corte local ter ocorrido, no caso concreto, a decadência dos créditos tributários anteriores a 22.12.2000, bem como ser irretocável a sentença na exclusão da exigibilidade do adicional SAT, visto que estribada em laudo pericial produzido nos autos, que conclui não existir trabalho ou situações aptas a fazer incidir o adicional SAT.

A parte sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO
ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA
284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

No que aponta como violado o artigo 475, I, do Código de Processo Civil, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 22.02.2007, p. 169).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, destaco premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido:

(a) As compensações realizadas ocorreram entre 1.996 a 2.000.

(b) O Fisco efetuou a análise do pedido de compensação e somente efetuou o lançamento em 22.12.2005, quando da lavratura da NFLD.

Afirma o juiz de piso (fl. 568, e-STJ):

Deste modo, tem-se que as compensações realizadas pela autora, a que se refere sua alegação de decadência, foram de fato efetuadas de 1996 a 2000. Entretanto, a autoridade fiscal apenas finalizou o procedimento de análise destas compensações e efetuou o lançamento em 22/12/2005, quando da lavratura da NFLD em comento.

Em seguida, assenta o Tribunal de origem (fl. 745, e-STJ):

Quanto à controvérsia remanescente, relativamente à decadência, não há recursos voluntários a respeito, bem como não se mostra abrangida pela remessa oficial, tendo em vista o entendimento do STF plasmado na SV nº 08 e a redação do artigo 475, §3º, do CPC. Assim, quanto ao tópico, nada a reparar na sentença, que entendeu corretamente pela inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, reconhecendo a decadência dos créditos tributários relativos às competências anteriores a 22/12/2000.

A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, cujo pagamento antecipado não tenha sido realizado pelo contribuinte, o prazo decadencial, para a constituição do crédito, é de cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Cito a ementa do referido acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Por fim, no que tange à revisão dos honorários advocatícios, é importante destacar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterado em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, conforme podemos observar, *in verbis*:

Assim, relativamente à parcela do pedido em que restou homologada a renúncia, deve ser a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto à parcela procedente do pedido, sopesadas as circunstâncias já elencadas, bem como os critérios previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, impõe-se a condenação da União ao pagamento de honorários no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). As verbas, devidamente atualizadas pelo IPCA-e a partir do trânsito em julgado, devem ser compensadas, assegurado o direito à execução do saldo, na forma do artigo 21 do CPC, conforme autoriza a Súmula nº 306 do STJ.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Nesse sentido:

(...) VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. *Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1374005/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO. VALOR ADEQUADO À ESPÉCIE.

1. Ao determinar o valor devido a título de honorários, o julgador levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Em sua apreciação equitativa, nada impede que o magistrado arbitre honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites indicados no § 3º do art. 20 do CPC (mínimo de 10% e máximo de 20%).

3. *Na espécie, a fixação da verba honorária observou valor compatível com a complexidade da causa e seu valor econômico, bem como em atenção ao zelo com que atuou o corpo de advogados.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1237578/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2013).

(...) VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1419397/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, no § 4º, o legislador optou por cláusula aberta, a ser preenchida pelo julgador, de forma equitativa, à luz dos elementos de cada caso concreto.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0068199-2

REsp 1.523.082 / PR

Números Origem: 200670000274530 4200604000360031 50220282520104047000 PR-200670000274530
PR-50220282520104047000 TRF4-200604000360031

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MARQUES MUNHOZ
BRUNO ARCIE EPPINGER

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.